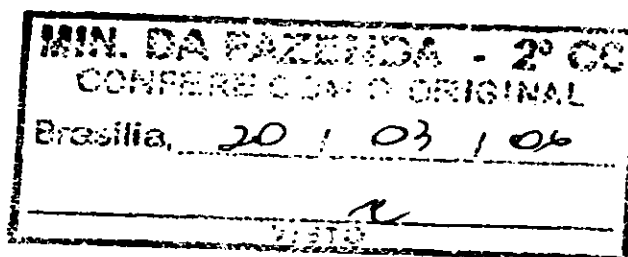




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.003146/2001-51
Recurso nº : 123.089
Acórdão nº : 201-78.605



2ª CC-MF
Fl. _____

Embargante : DRF EM BELÉM - PA
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : J. Dohara Comércio e Representações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para re-ratificar o Acórdão nº 201-77.499, uma vez que inexistente controvérsia quando o contribuinte se confessa devedor e promove o parcelamento dos débitos. Perda do objeto do recurso voluntário. Prosseguimento da cobrança quanto à multa de ofício não incluída no pedido de parcelamento.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela DRF EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-77.499, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

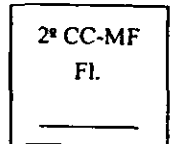
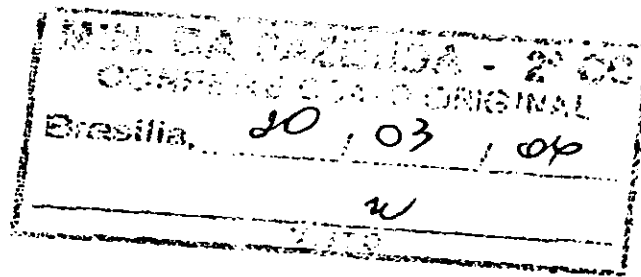
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.003146/2001-51
Recurso nº : 123.089
Acórdão nº : 201-78.605

Embargante : DRF EM BELÉM - PA



RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 8/10, por ter sido constatada a divergência entre os valores declarados e os valores escriturados nos livros fiscais, sendo, pois, exigida a Cofins não recolhida nos meses de fevereiro/97 a agosto/2000

A empresa impugna o lançamento, fls. 43/44, sustentado que os valores de Cofins relativos aos meses de fevereiro e março de 1997 já constam em cobrança do "Conta-Corrente da Pessoa Jurídica" e que, em relação ao período de apuração de 1997, entregou uma Declaração de Imposto de Renda/1998 retificando o valor declarado.

À fl. 45 foi lavrado o Termo de Transferência, pelo qual os créditos tributários não impugnados, 10/99 a 12/99, 02/00, 04/00 a 06/00 e 08/00, foram transferidos para o Processo Administrativo nº 13204.000024/2001-11.

A Decisão DRJ/BEL nº 917, de 29 de novembro de 2002, julgou o lançamento procedente, ostentando a seguinte ementa:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatado no procedimento fiscal que o contribuinte deixou de recolher, parcial ou integralmente, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, é de se efetuar, por ato próprio da Administração Fiscal, o lançamento das diferenças apuradas.

DÉBITOS DECLARADOS.

Para fatos geradores a partir de 01/01/1997, por força da legislação tributária, o tratamento a ser aplicado sobre valores declarados relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi significativamente modificado. Por força do art. 47 da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo tem o prazo de 20 dias contados do início da ação fiscal para pagar com os acréscimos relativos a procedimento espontâneo (multa de mora e juros). O não pagamento no prazo especificado implica o lançamento de ofício com a aplicação da respectiva multa de ofício.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A teor do art. 17 do Dec. nº 70.235 de 1972, com redação alterada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, devendo o órgão preparador proceder à imediata cobrança do respectivo crédito tributário, acrescido dos respectivos encargos legais, nos termos do art. 21, § 1º do referido Decreto.

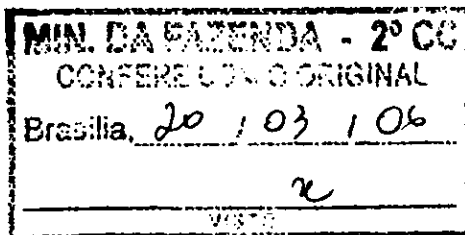
Lançamento Procedente".

Insurgiu-se, então, a contribuinte alegando que os débitos lançados nestes autos estão sendo parcelados, fls. 67/69. Requer a improcedência da cobrança.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10280.003146/2001-51
Recurso nº : 123.089
Acórdão nº : 201-78.605

Em julgamento realizado em 17/02/2004, esta 1ª Câmara proferiu o Acórdão nº 201-77.499, não conhecendo do recurso, por perda de objeto, em face do pedido de parcelamento formulado pela contribuinte às fls. 67/69.

Às fls. 104/108 a autoridade encarregada da execução do Acórdão de fls. 88/90 ingressou com embargos de declaração, tendo em vista ponto omissis sobre o qual esta 1ª Câmara deixou de se manifestar.

Segundo a DRF em Belém - PA, o pedido de parcelamento apresentado pela contribuinte deixou de contemplar a multa de ofício, razão pela qual não teria havido a perda total de objeto do recurso voluntário então interposto, neste particular aspecto.

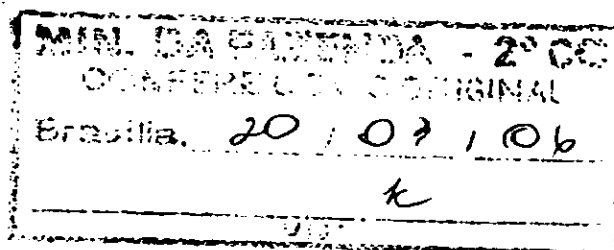
Por Despacho de nº 201-156, datado de 06/04/2005, fl. 110, foram-me encaminhados os autos para relatar.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.003146/2001-51
Recurso nº : 123.089
Acórdão nº : 201-78.605



2º CC-MF
FL.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais.

Segundo consta dos autos, de fato o pedido de parcelamento formulado pela contribuinte, objeto do Processo nº 13204.000024/2001-11, refere-se aos meses de 10 a 12/1999; 02/2000; 04/2000 a 06/2000 e 08/2000.

Entretanto, segundo a “DIPAR - Discriminação de Débitos a Parcelar” de fl. 74, não foram incluídos no montante do débito objeto de parcelamento os valores correspondentes à penalidade de 75% , exigida em virtude do lançamento de ofício de fls. 08/10.

Desta forma, assiste razão à autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 201-77.499 no sentido de que, na apreciação do recurso voluntário de fls. 67/69, esta 1ª Câmara deixou de pronunciar-se acerca da controvérsia que ainda persistia em relação especificamente à multa de ofício objeto do lançamento de fls. 08/10, relativa aos períodos acima discriminados.

Neste sentido, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração de fls. 104/108 para, em os acolhendo, re-ratificar o Acórdão nº 201-77.499 e julgar sem objeto o recurso voluntário de fls. 67/69, quanto aos débitos objeto do pedido de parcelamento formalizado, devendo, contudo, prosseguir-se com a cobrança nestes autos da multa de ofício de 75% objeto do lançamento de fls. 08/10.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 